



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.611, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em novas edificações, postos de abastecimento e rodovias federais; a padronização da configuração de conexão para recarga de veículos elétricos; e a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recarga de Veículos Elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-874/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em novas edificações, postos de abastecimento e rodovias federais; a padronização da configuração de conexão para recarga de veículos elétricos; e a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recarga de Veículos Elétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em novas edificações, postos de abastecimento e rodovias federais; a padronização da configuração de conexão para recarga de veículos elétricos; e a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recarga de Veículos Elétricos, a fim de promover a mobilidade sustentável e reduzir a emissão de gases poluentes.

Art. 2º É obrigatória a instalação de pontos de recarga, com medição individualizada de consumo, para veículos elétricos e híbridos plug-in:

I – em novas edificações residenciais, comerciais e industriais, com garagem, e número de pontos de recarga proporcional à área construída ou à quantidade de vagas para veículos disponíveis, conforme regulamento;

II – em postos revendedores de combustíveis;

III – em rodovias federais, por meio da construção de postos de carregamento pelas novas concessionárias a cada, no máximo, 100 km, conforme regulamento.





Câmara dos Deputados

IV - avaliações dos usuários sobre os pontos de recarga.

§ 2º Os operadores dos pontos de recarga serão responsáveis por fornecer e manter atualizadas as informações no SINREV.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento, operação e manutenção do SINREV.

§ 4º Os requisitos técnicos e operacionais do SINREV, bem como as responsabilidades dos operadores dos pontos de recarga e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa impulsionar a mobilidade elétrica no Brasil, por meio da criação de uma infraestrutura de recarga robusta e acessível para veículos elétricos em todo o território nacional.

A indústria automobilística mundial está passando por uma transformação acelerada com, cada vez mais, a adoção de veículos elétricos. Essa mudança de paradigma traz consigo inúmeros benefícios, como a redução da poluição sonora e atmosférica, a diminuição da dependência de combustíveis fósseis e a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

No entanto, para que os veículos elétricos se tornem uma opção viável para a maioria da população, é fundamental que haja uma rede de recarga amplamente disponível e conveniente. Atualmente, a falta de infraestrutura de recarga adequada é um dos principais obstáculos para a popularização desses veículos. A ausência de pontos de recarga em número suficiente e com distribuição geográfica estratégica gera insegurança nos potenciais consumidores, que temem ficar sem energia durante seus deslocamentos.





Câmara dos Deputados

E a proposta busca solucionar esse problema, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga em novas edificações, postos de abastecimento e rodovias federais. Ao garantir a presença de pontos de recarga em locais estratégicos, o projeto assegura que os usuários de veículos elétricos possam realizar seus deslocamentos diários e viagens de longa distância com tranquilidade e segurança.

A padronização da configuração de conexão para recarga é outro ponto fundamental. Ao garantir a compatibilidade entre os diferentes modelos de veículos e carregadores, a proposta facilita a vida dos motoristas e elimina a necessidade de adaptadores ou equipamentos especiais, tornando a experiência de recarga mais simples e conveniente.

Por sua vez, o projeto ainda propõe a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recarga de Veículos Elétricos (SINREV) - uma ferramenta essencial para a consolidação da infraestrutura de recarga. Ao centralizar e disponibilizar informações sobre a localização, disponibilidade, tarifas e tempo de recarga dos pontos, o SINREV permite que os consumidores planejem suas rotas e escolham os melhores locais para recarregar seus veículos.

Por fim, a concessão de incentivos fiscais e financeiros para a instalação de pontos de recarga é uma medida que visa estimular a participação do setor privado na expansão da rede, tornando o investimento em infraestrutura de recarga mais atrativo e acelerando o processo de eletrificação da frota nacional.

Em suma, a proposta representa um passo relevante para o desenvolvimento da mobilidade elétrica no Brasil. Ao criar as condições necessárias para a expansão da infraestrutura de recarga, contribui para a modernização do setor de transportes, a redução da poluição e a melhoria da qualidade de vida da população, além de fortalecer a economia e gerar empregos em um setor de alta tecnologia e grande potencial de crescimento.





Câmara dos Deputados

Por todo o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2611/2024



FIM DO DOCUMENTO